

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção aos ecossistemas, o favorecimento de uma sociedade mais justa e a manutenção uma economia viável e equilibrada são ações fundamentais para elevar a qualidade de vida da população.

Nesse sentido e observados os princípios da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentamos o presente Projeto de Lei, que pretende, por meio do poder de compra do Município, ser instrumento de desenvolvimento econômico e social sustentável.

A Licitação Sustentável é a compra de produtos ou serviços governamentais com critérios ambientais e sociais, visando a contribuir para o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado. Essa ação é resultado de ações articuladas no mundo todo, pois os governos estão se adequando às exigências das normatizações dos produtos para o consumo sustentável. Essas mudanças se dão em razão de a humanidade estar experimentando uma crise ambiental sem precedentes com o aquecimento global sendo agravado pelo uso de combustíveis fósseis na produção de energia, crescimento de resíduos, entre outros, denunciando um modelo de desenvolvimento predatório. Entre tais ações, destaca-se a Reunião da Cúpula do Milênio, na qual foi aprovado um documento histórico, a *Declaração do Milênio das Nações Unidas*, contendo oito objetivos para serem atingidos até 2015. Entre eles, a meta nº 7: garantir a sustentabilidade ambiental. Como consequência, surgem os programas ambientais que modificam as especificações dos produtos em função do grau de nocividade ao meio ambiente e à saúde humana, com base no seu ciclo de vida. Gerando, assim, as normas técnicas, que são barreiras técnicas não tarifárias no comércio mundial, como o *The Globally Harmonized System of Classification and Labelling of Chemicals* (Sistema Harmonizado Globalmente para Classificação e Rotulagem de Substâncias Químicas) – GHS –, um sistema mundial para comunicação de riscos, o qual fornecerá a todos os países uma estrutura para classificar e rotular produtos químicos; e o *Registration, Evaluation, Authorization and Restriction of Chemical – Reach* –, legislação europeia que tem por objetivo assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana e do meio ambiente e garantir a livre circulação de substâncias químicas no mercado interno europeu. No Brasil, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – é o órgão creditado oficialmente para promover as medições nos produtos, serviços e processos por meio da avaliação da conformidade, gerando as normas regulamentadoras. Esses programas ambientais visam também aos aspectos sociais e ao comércio justo no mercado global, mas são também restrições normativas socioambientais ao comércio internacional, pois são barreiras técnicas não tarifárias.

O mundo está se preparando para novas formas de produção e consumo responsável, baseadas nos ciclos de vida do produto para manter um planeta capaz de suprir as necessidades atuais e das gerações futuras. As normatizações vêm ao encontro dessa necessidade de mudança, sendo ferramentas essenciais, pois são pilares internacionais para determinar as condutas a serem seguidas pelos fabricantes e adotadas pela sociedade em geral e pelos governos, detentores de grande poder de compra. As compras governamentais mobilizam setores importantes da economia que se ajustam às demandas previstas nos editais de licitação. No

Brasil, as compras governamentais movimentam recursos estimados em 10% do Produto Interno Bruto – PIB. Já, na Europa, estima-se que representem 15% do PIB.

Para as empresas, estar alinhado com esses programas significa manter-se competitivas, pois as diversas exigências de ordem técnica geram muitas inovações, como a oportunidade estratégica de buscar liderança de mercado por meio de programas de certificação ambiental, uma forma de legitimar sua produção como sustentável no cenário global. Mas também é importante que essa iniciativa parta dos governantes, que devem assumir compromissos políticos locais, regionais, nacionais e globais, prestando atenção nas oportunidades que surgem a partir de novas tecnologias e conceitos inovadores de serviços que tornam nossas cidades mais ecoeficientes.

Muito já está sendo nesse sentido. Em nível internacional, Hideki Nakara, da rede de compras verde do Japão Green Purchasing Network, explicou o avançado modelo japonês, no qual governos e indústrias criaram conjuntamente uma organização privada, que promove iniciativas de consumo sustentável, que incluem desde treinamentos e publicações até o desenvolvimento de catálogos de compras *on line*. O sistema japonês de compras sustentáveis é o mais completo e dinâmico em uso no mundo, utilizado hoje em dia por mais de 2,8 mil entidades públicas e privadas para promoção de suas compras sustentáveis. A rede do Green Purchasing Network deu um passo além e fundou uma Rede Internacional de Compras Verdes (International Green Purchasing Network), que tem metas ambiciosas para estabelecer um intercâmbio e promover ações de compras sustentáveis por agentes públicos e privados em todo o mundo. Foi estabelecido como local do projeto piloto a região da Ásia.¹

Já a Suécia iniciou em 2001 seu programa de licitação sustentável, criando um grupo composto por entidades públicas e empresas que define prioridades de ação para compras sustentáveis e baseia suas decisões em estudos científicos de ciclo de vida e análises econômicas, a fim de construir critérios e indicadores de sustentabilidade de produtos e serviços. Os resultados desses estudos e definições da comissão são publicados para uso público em um *website*.

Mark Hidson apresentou, no encontro de especialistas em Nova Iorque (EUA), os resultados do projeto *Relief*, no qual foram identificadas áreas prioritárias para a promoção da licitação sustentável na Europa, e também os resultados do programa Procura+, que se tornou modelo seguido em vários países desenvolvidos e destacou o manual sobre licitação sustentável, contendo resultados de três anos de pesquisa e que está sendo utilizado por autoridades públicas em todo aquele Continente.

Jill Michielssen, da Comissão Europeia, apresentou o programa europeu de consumo sustentável, com destaque para os sistemas de ecorrotulagem e gestão ambiental. Enfatizou a importância das compras públicas “verdes” em andamento na Europa. Craig Kneeland, da agência estatal de energia de Nova Iorque (New York State Energy Research and Development Agency — NYSERDA), apresentou os requisitos legais de construção e arquitetura sustentável em vigor naquele Estado. Informou também que, em Nova Iorque, há incentivos fiscais para o uso de equipamentos eficientes sob o ponto de vista ambiental e energético, e que

¹ Mais informações sobre essa iniciativa podem ser encontradas em: <www.gpn.jp/igpn>

aquele Estado tem legislação em vigor que tornou obrigatória a economia energética nos prédios construídos em seu território.

O governo federal mexicano integra um grupo de compras públicas “verdes” criado no âmbito do acordo de livre-comércio do North American Free Trade Agreement (Acordo de Livre-Comércio da América do Norte) – NAFTA – e tem um programa de gestão ambiental pública, que inclui capacitação de funcionários, reciclagem, economia de energia, entre outros. Recentemente, a Lei de Licitação do México incluiu princípios de licitação sustentável, exigindo eficiência energética e de economia no uso de água nos contratos e aquisições do governo.

Na Itália, a província de Bologna estabeleceu critérios para compras públicas sustentáveis. Exigiu que os produtos tenham algum tipo de rótulo ambiental ou certificação de produção controlada. Levou em consideração, também, tipos de embalagem e medidas de eficiência energética e de transporte e determinou percentual para substâncias perigosas. Também dá preferência para empresas que aderem a sistemas de gestão ambiental reconhecidos (ISO 14001) e que têm certificados do tipo SA 8000 e AA 1000, ou, ainda, que apresentem balanço social ou de sustentabilidade. Considerou, também, nos critérios para seleção de fornecedores, se as empresas têm práticas de auditoria social, adotam políticas de compras “verdes”, têm código de ética interno e dos fornecedores, adotam sistemas de saúde e segurança, mantêm boas relações comunitárias e adotam política trabalhista.

No Brasil, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão publicou a Instrução Normativa nº 1, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Destacam-se na, nessa instrução, alguns aspectos importantes, tais como a definição de critérios objetivos de sustentabilidade ambiental relativamente ao fator técnica no julgamento das propostas (art. 3º); rol exemplificativo de medidas para que se obtenha a economia no consumo de energia e água, além da utilização de tecnologias que contribuam para a redução do impacto ambiental (art. 4º); obrigatoriedade na divulgação de materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública (art. 9º); e aplicabilidade das providências relativas às medidas de caráter sustentável aos convênios e ajustes (art. 10).

Com a nova Instrução, as licitações que utilizam como critério de julgamento melhor técnica ou técnica e preço deverão estabelecer em seus editais os critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e a classificação das propostas.

Assim, para contratação de obras e serviços de engenharia, as propostas devem ser elaboradas visando à economia da manutenção e da operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Inmetro e as normas nº 14.000, da Organização Internacional para a Padronização (International Organization for Standardization - ISO).

O Ministério do Meio Ambiente trabalha com a agenda ambiental pública desde 1999, quando instituiu a agenda ambiental na administração pública (A3P), que estimula o

Governo Federal a incluir critérios ambientais nas licitações. Nesse esforço, criou um banco de dados de empresas ecoeficientes, para suprir eventuais partes interessadas do Governo.

Na Presidência da República, foi aprovado o Decreto nº 2.783, de 17 de setembro de 1998, proibindo entidades do Governo Federal de comprar produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio.

Editada em 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.305 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e vendedores recolham as embalagens de produtos como agrotóxicos, pilhas, baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas e eletroeletrônicos por meio de um mecanismo chamado Logística Reversa.

No Estado de São Paulo, em 1995, no governo de Mario Covas, no âmbito do programa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, em prol da proteção da camada de ozônio (Prozonesp), foi editado o Decreto nº 41.629, de 10 de março de 1997, proibindo a aquisição, por qualquer entidade do Governo daquele Estado, de produtos ou equipamentos contendo substâncias degradadoras da camada de ozônio controladas pelo Protocolo de Montreal.

Em 1998, foi aprovado o Decreto nº 42.836, de 2 de fevereiro, com redação alterada pelo Decreto nº 48.092, de 18 de setembro de 2003, impondo para a frota do Grupo Especial a aquisição de veículos movidos a álcool, admitida, em caráter excepcional, devidamente justificada, a aquisição de veículos na versão bicombustível, ou movidos a gasolina, quando não houver modelos na mesma classificação movidos a álcool.

Em 2001, foi aprovado o Decreto nº 45.643, de 26 de janeiro, obrigando a administração pública direta, autárquica e fundacional a adquirir lâmpadas de alto rendimento, com o menor teor de mercúrio entre as disponíveis no mercado (base em laudos técnicos); cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC).

Em junho de 2004, foi aprovada a Resolução da Casa Civil nº 53, instituindo um grupo técnico com o Comitê de Qualidade da Gestão Pública, com o objetivo de elaborar estudos e prestar assessoria técnica e jurídica na área ambiental, a fim de introduzir critérios de ordem ambiental compatíveis com as políticas socioambientais do governo do Estado de São Paulo, voltados a fomentar a adoção de sustentabilidade ambiental para contratações de obras, serviços e compras.

O Decreto nº 49.675, de 7 de junho 2005, aprovado pelo governador Geraldo Alckmin e publicado no Dia do Meio Ambiente daquele ano, estabelece o controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras e serviços de engenharia contratados pelo Estado de São Paulo.

Quanto às iniciativas de licitação sustentável em nível municipal, algumas cidades do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul iniciaram a compra de produtos alimentícios orgânicos para serem servidos às crianças nas escolas públicas, nos chamados programas de merendas ecológicas. Assim, empreenderam parcerias entre prefeituras e pequenos produtores familiares, apoiando a produção agrícola orgânica e familiar. Entre as cidades que adotam essa prática estão Florianópolis, Criciúma e Palmeira.

No Município de São Paulo, por meio do Decreto nº 42.318, de 21 de agosto de 2002, a prefeita Marta Suplicy estabeleceu o Programa de Qualidade Ambiental Municipal, enfocando o setor de construção civil como pioneiro para requisitos de ecoeficiência nas compras. Baixou também Portaria, no mesmo ano, proibindo a compra de mogno, criando conselho para revisão de critérios para aquisição de mobiliário, incentivando a compra de madeira certificada e estimulando a substituição do uso de asbestos na construção. Também foi organizado manual para a orientação de compra sustentável de produtos madeireiros. O prefeito José Serra, por meio de Decreto, em 2005, estabeleceu o controle de uso de madeira em obras públicas para evitar exploração de madeira ilegal da Amazônia.

A Câmara Municipal de Jaú, no Estado de São Paulo, instituiu, por meio da Lei nº 4.356, de 9 de outubro de 2009, o programa de Licitação Verde, objetivando adquirir bens e serviços com maior ênfase no aspecto sustentável.

Cabe, por fim, referir que o presente Projeto de Lei também tem por base o artigo “Licitação Sustentável na Gestão Municipal”, de autoria de Rosana da Cunha Felipe, graduada em Administração de Empresas, pós-graduada em Gestão Empresarial e em Comércio Exterior e servidora pública na Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2012.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

PROJETO DE LEI

Institui o programa Licitação Sustentável.

Art. 1º Fica instituído o programa Licitação Sustentável, instrumento municipal de desenvolvimento econômico e social sustentável.

Art. 2º Subordinam-se ao Licitação Sustentável os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Porto Alegre.

Art. 3º São objetivos do Licitação Sustentável:

- I – promover o desenvolvimento sustentável;
- II – proteger os ecossistemas;
- III – favorecer uma sociedade mais justa;
- IV – manter uma economia viável e equilibrada; e
- V – elevar a qualidade de vida da população.

Art. 4º Nos processos de licitação, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Porto Alegre poderão estabelecer margem de preferência para produtos, serviços e obras que atendam às normas técnicas de sustentabilidade ambientais nacionais e internacionais.

§ 1º A margem de preferência referida no *caput* deste artigo poderá ter acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao preço de mercado, com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º Nos estudos referidos no § 1º deste artigo, serão considerados:

I – o ciclo de vida do produto, devendo o processo de extração e fabricação do produto e de descarte de matérias-primas e subprodutos dar-se sob circunstâncias justas para o meio ambiente e a sociedade;

II – comprovação de qualidade, alto desempenho e durabilidade do bem, com a dissolução do custo no tempo, demonstrando sua viabilidade econômica; e

III – demonstraç o da minimiza o do consumo de energia e de demais processos em virtude de sua durabilidade.

§ 3º Os estudos referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo ser o efetuados por entidade certificada.

Art. 5º Para o fim de aquisi o de bens, os  rg os da Administra o Direta, as entidades da Administra o Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Munic pio de Porto Alegre exigir o a observ ncia dos seguintes crit rios de sustentabilidade ambiental:

I – bens constitu dos, no todo ou em parte, por material reciclado, at xico e biodegrad vel, conforme as NBRs 15448-1 e 15448-2, da ABNT (Associa o Brasileira de Normas T cnicas);

II – bens com certifica o do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), como produtos sustent veis ou de menor impacto ambiental em rela o a seus similares;

III – bens acondicion veis em embalagens adequadas para o menor volume poss vel;

IV – acondicionamento em material reciclado, para o fim de transporte do bem;

IV – bens que n o contenham, em concentra o acima da recomendada na diretiva Restriction of Certain Hazardous Substances (RoHS), subst ncias perigosas como merc rio, chumbo e c dmio; e

V – fornecedores praticantes da log stica reversa, em caso de bens que contenham subst ncias perigosas, de acordo com os crit rios da Lei n  12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 6º Os editais para a contrata o de servi os dever o prever que as empresas contratadas adotem as seguintes pr ticas de sustentabilidade na execu o dos servi os:

I – utiliza o de produtos de limpeza e conserva o de superf cies e objetos que obede am  s classifica es e  s especifica es determinadas pela Ag ncia Nacional de Vigil ncia Sanit ria (Anvisa);

II – ado o de medidas que evitem o desperd cio de  gua tratada, conforme prev  o Decreto n  48.138, de 7 de outubro de 2003, do Estado de S o Paulo;

III – realiza o de programa interno de treinamento para seus empregados, nos 3 (tr s) primeiros meses de execu o contratual, para redu o de consumo de energia el trica e  gua e de gera o de res duos s lidos, observadas as normas ambientais vigentes; e

IV – separação dos resíduos recicláveis descartados e a destinação ambiental adequada para pilhas e baterias usadas ou inservíveis na fonte geradora.

Art. 7º A contratação de serviços de lavagem dos veículos do Município deverá observar a necessidade de o prestador do serviço adotar sistema de lavagem ecológica, com uso de produtos de limpeza que não agridam o meio ambiente e com mecanismos de lavagem que viabilizem, comprovadamente, economia de água.

Art. 8º Os projetos básicos e executivos para contratação de obras e serviços de engenharia serão elaborados considerando o art. 12 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, a manutenção e a operacionalização da edificação e o consumo de energia e água, bem como considerando o que segue:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, bem como de novas tecnologias de resfriamento de ar que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes em que sejam indispensáveis;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental e uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – uso de energia solar, ou de outra energia limpa, para aquecimento de água;

V – uso de sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – uso de sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem sua captação, seu transporte, seu armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados ou biodegradáveis e com reduzida necessidade de manutenção;

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou do serviço;

§ 1º Para fins de execução, conservação e operação das obras públicas, será priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local.

§ 2º Os instrumentos convocatórios e os contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir:

I – o uso obrigatório de agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais; e

II – o fiel cumprimento do Projeto de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo acarretará multa.

§ 4º Para efeitos de fiscalização, todos os resíduos removidos deverão estar acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos, em conformidade com as NBRs nºs 15.112, 15.113, 15.114, 15.115 e 15.116, da ABNT, e da Lei nº 12.305, de 2010, disponibilizando campo específico na planilha de composição dos custos.

§ 5º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Inmetro e do ISO 14000, da *International Organization for Standardization*.

§ 6º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora do certificado ISO 14000, o instrumento convocatório deverá, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

§ 7º As novas edificações de prédios públicos deverão conter, nas garagens e nos locais de estacionamento de veículos automotores, tomadas para recarregar baterias de motores movidos a energia elétrica.

Art. 9º Sempre que possível, os órgãos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta e as sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Porto Alegre utilizarão técnicas para melhorar a eficiência total dos procedimentos de licitação e para manter os custos mínimos, dentre elas:

I – licitação centralizada;

II – licitação compartilhada com outras entidades públicas, por meio de consórcios intermunicipais;

III – pregão eletrônico; e

IV – utilização de *sites* que centralizem informações, estudos e serviços como:

a) www.comprasnet.gov.br;

b) www.procuraplus.org; e

c) agenda21local.com.br.

Art. 10. As aquisições que envolverem o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão ser precedidas de comprovação de procedência legal.

Art. 11. Postes e outros equipamentos destinados a suportar placas indicativas de nomes de logradouros e de sinalização de trânsito deverão ser confeccionados com material especial, entendido como ecologicamente correto, para atender aos princípios da sustentabilidade ambiental.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.